



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16004.001621/2008-76
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1202-001.226 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2015
Matéria Omissão De Receitas - Sujeição Passiva Solidária
Embargante COMERCIAL DE CARNE DUSSO LTDA. e JOÃO ANTÔNIO DUSSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA.

Nega-se provimento aos embargos de declaração opostos quando não constatada omissão no julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos opostos pelo Contribuinte e pelo Responsável solidário para negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que fazem parte do presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues Lima (Presidente), Maria Elisa Bruzzi Boechat (substituta convocada), Marcos Antônio Pires (suplente convocado), Geraldo Valentim Neto, Joselaine Boeira Zatorre, (suplente convocada) e Orlando José Gonçalves Bueno. Ausente momentaneamente a conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/02/2015 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 23/02/2015

5 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 27/02/2015 por PLINIO RODRIGUES LIMA

Impresso em 27/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela COMERCIAL DE CARNES DUSSO LTDA. e por JOÃO ANTÔNIO DUSSO.

Na origem, contatou-se omissão de receitas por parte das Embargantes, nos anos calendários de 2003 a 2006, em razão da falta de comprovação mediante documentos hábeis e idôneos da origem de recursos depositados nas contas correntes das Embargantes, como determina o artigo 42 da Lei 9.430/96.

As Embargantes apresentaram Impugnação, que foi julgada parcialmente procedente, afastando os tributos lançados sobre as receitas omitidas apuradas a partir de cheques devolvidos, remanescendo os créditos tributários indicados nos demonstrativos de fls. 1677/1679. Intimadas, interpuseram o Recurso Voluntário, que foi julgado totalmente improcedente.

Notificada da decisão, foram opostos os presentes Embargos de Declaração, sob o argumento de que não pode ser caracterizada a má-fé da Embargante, uma vez que em nenhum momento foi determinado o benefício obtido, sendo omissos neste aspecto o v. Acórdão.

Ademais, apresentou requerimento alegando que as provas carreadas nos autos não são suficientes a consubstanciar a intenção específica de fraudar o Fisco, razão pela qual a alegação de fraude não poderia se pautar em meros indícios ou suposições.

Transcrevo, a seguir, a ementa do Acórdão nº 1202-001.044 objeto dos presentes Embargos, *in verbis*:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
RESPONSABILIDADE PENAL X LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO
DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
CONTAS BANCÁRIAS CONTROLADAS POR PROCURAÇÃO
CHEQUES DEVOLVIDOS RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NOVO
LANÇAMENTO

A responsabilidade penal não se confunde com a responsabilidade pelas infrações à legislação tributária. As normas de direito material e processual que regulam as duas responsabilidades são distintas. Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, os depósitos bancários cuja origem não for comprovada pelo contribuinte presumem-se receitas omitidas. Esta presunção aplica-se, inclusive, às contas bancárias abertas em nome de terceiros, mas utilizadas na consecução das atividades do contribuinte e por este controladas por procuração. Os cheques devolvidos devem ser excluídos dos depósitos bancários reputados receitas omitidas. O art. 124, I, do CTN autoriza a atribuição de responsabilidade solidária àquele que tiver interesse comum nos fatos geradores das obrigações tributárias apuradas. É descabida a realização de novo lançamento, sobre a mesma matéria tributável, em sede de diligência, pois a apreciação do lançamento originalmente realizado compete à autoridade julgadora. Os documentos juntados aos autos no curso da diligência têm caráter instrutório.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
CSLL AUTO REFLEXO**

Aplicam-se à CSLL as mesmas razões que deram fundamento ao IRPJ por tratar-se de auto reflexo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP AUTO REFLEXO

Aplicam-se ao PIS/PASEP as mesmas razões que deram fundamento ao IRPJ por tratar-se de auto reflexo.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS AUTO REFLEXO**

Aplicam-se à COFINS as mesmas razões que deram fundamento ao IRPJ por tratar-se de auto reflexo.

**ASSUNTO: LANÇAMENTO COM BASE EM EXTRATOS BANCÁRIOS
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito, ou de investimento, mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, hipótese em que existe a inversão do ônus da prova, por lei, que transfere ao sujeito passivo o ônus de provar que não houve o fato infringente, por expressa presunção legal (art. 42 da Lei 9430/1996).

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

Comprovado que, no exercício de sua administração praticara os sócios, gerentes ou representantes da pessoa jurídica atos com excesso de poderes ou infração de lei, tipificada estará a sua responsabilidade solidária prescrita pelo art. 135 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Voto

Os recursos são tempestivos e apresentam todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Os Embargos de Declaração têm lugar nos casos em que o Acórdão se mostra obscuro, omissivo ou contraditório (art. 65 do Regimento Interno do CARF – Anexo II da Port. o Ministério da Fazenda n. 256 de 22/06/09). No momento, nenhuma das situações ocorre, tendo os presentes Embargos finalidade exclusiva de alterar o que ficou decidido.

Em apertada síntese, as Embargantes alegaram que não obtiveram vantagem na conduta supostamente realizada e não teriam motivo para agir de má-fé, uma vez que não se beneficiaram de tal conduta sendo assim omissas neste aspecto o v. Acórdão.

Ademais, complementaram os Embargos de Declaração com um requerimento alegando que as provas carreadas nos autos não são suficientes a consubstanciar a intenção específica de fraudar o Fisco, razão pela qual a alegação de fraude não poderia se pautar em meros indícios ou suposições.

Conforme pode se verificar no trecho retirado do v. Acórdão embargado, foi exatamente o que ocorreu e o que defendeu este E. Conselho. Vejamos:

“Não restam dúvidas de que os Recorrentes foram responsáveis pelas operações que ocorreram virtualmente pelas empresas “laranjas”, havendo manipulação das empresas para ocultar reais atividades desenvolvidas pelo contribuinte.”

(...)

“A participação dos Recorrentes no conluio fica ainda mais evidenciada quando se analisa as procurações conferidas ao Sr. João Antônio Dusso pelas empresas Norte Rio-Preteense e Rio Preto Abatedouro, que lhe conferiam poderes para movimentar contas correntes em nome das duas pessoas jurídicas perante o Banco Mercantil do Brasil, contas n.º 20173303 e n.º 20177684. Em depoimentos colhidos pelo Auditor Fiscal **restou comprovado que os cheques assinados pelo Sr. João Antônio Dusso, provenientes das referidas contas bancárias, eram utilizados para acobertar o verdadeiro responsável pelo negócio jurídico contratado. Desse modo, uma vez que o contribuinte Comércio de Carne Dusso Ltda., por intermédio do Sujeito Passivo Solidário, Sr. João Antônio Dusso, utilizou contas bancárias e “notas frias” de empresas diversas, restou comprovada a fraude com prejuízo ao erário, sendo irrelevante verificar se houve ou não por parte dos Recorrentes proveito econômico resultante das operações fiscalizadas.**

Ademais, no curso da fiscalização o contribuinte apresentou Livro Caixa escriturado com lançamentos mensais, sem identificar os beneficiários e sem detalhar a movimentação financeira diária, inclusive bancária. Outrossim, verificou-se desproporcionalidade entre as receitas declaradas e as receitas omitidas apuradas, sendo descabida a pretensão de que se demonstre a ocorrência de alteração patrimonial na empresa.”

Não obstante, cumpre destacar que as Embargantes não trouxeram aos autos novas argumentações ou provas que pudessem elidir o trabalho do Auditor Fiscal, que minuciosamente analisou farta documentação e interrogou diversas empresas com as quais os “laranjas” mantinham relação comercial, restando comprovada a utilização de notas “frias” para acobertar operações de compra de gado e venda de carne.

Em nenhum momento o v. Acórdão embargado deixou de se pronunciar sobre a questão, conforme já se demonstrou anteriormente no trecho destacado no referido v. Acórdão (fl. 1808).

Processo nº 16004.001621/2008-76
Acórdão n.º **1202-001.226**

S1-C2T2
Fl. 1.916

Com as considerações acima, entendo não estarem presentes no Acórdão embargado qualquer das situações previstas no mencionado dispositivo regimental (obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos), razão pela qual voto no sentido de conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte e o Responsável Solidário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto